

Proc. TC-003.413/2013-6
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, ex-prefeito do Município de Viana/MA, contra o Acórdão n.º 2.073/2014 – 2.ª Câmara (peças 13, 14 e 15) que julgou irregulares as suas contas com imputação de débito e multa, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio n.º 1.761/2003, firmado entre o aludido município e o Fundo Nacional de Saúde.

2. O recorrente alega, em preliminar, que jamais recebeu o ofício citatório n.º 1.967/2013-TCU/SECEX-MA (peça 6). Ademais, aduz que somente foi citado por meio do ofício n.º 288/2014-TCU/SECEX-MA (peça 12) e que, ainda no decurso do prazo para alegações de defesa, houve a prolação do aludido Acórdão, razão pela qual pugna pela nulidade da deliberação em decorrência da ofensa ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

3. A Secretaria de Recursos, ao analisar a mencionada alegação, concluiu que a citação realizada por meio do Ofício n.º 1.967/2013 foi válida e que não houve nenhuma falha processual que justifique a nulidade do *decisum*.

4. De início, com as vênias por dissentir da Unidade Instrutiva, deve-se observar que o recebimento ou não do ofício n.º 1.967/2013-TCU/SECEX-MA pelo responsável é irrelevante para o exame de eventual ofensa ao devido processo legal, em razão da reiteração da citação levada a efeito mediante o ofício n.º 288/2014-TCU/SECEX-MA, datado de 7/2/2014.

5. Assim, com a reiteração da citação, a Corte concedeu novo prazo de 15 dias, a contar do recebimento do ofício n.º 288/2014-TCU/SECEX-MA, para que o responsável apresentasse suas alegações de defesa. Se a prolação do Acórdão n.º 2.073/2014 – 2.ª Câmara ocorreu no transcurso do referido prazo, houve a nulidade alegada pelo recorrente.

6. Verifica-se a plausibilidade da alegação preliminar do recorrente quando se observa que o ofício n.º 288/2014-TCU/SECEX-MA foi elaborado em 7/2/2014 e a instrução de mérito da unidade instrutiva foi concluída em 27/2/2014, ou seja, em um prazo de 20 dias. Observa-se, de pronto, que a exiguidade desse período, provavelmente, não possibilitou o recebimento das alegações de defesa do responsável e a instrução de mérito foi confeccionada sem observância ao devido processo legal.

7. A título de comparação, percebe-se que entre a elaboração (15/7/2013) e a ciência (24/9/2013) do ofício n.º 1.967/2013-TCU/SECEX-MA, que efetivou a primeira citação, transcorreram 71 dias. Se somarmos a este período o prazo de 15 dias para apresentação de defesa, temos que o termo final para apresentação das alegações de defesa referente à primeira citação ocorreu 86 dias após a elaboração do expediente citatório.

8. Ademais, observe-se que entre a elaboração do segundo expediente citatório e a deliberação vergastada houve um decurso de 95 dias. Tal período, bastante próximo ao decurso de prazo entre a elaboração da primeira citação e o termo final para apresentação das alegações de defesa (86 dias), torna crível a alegação do recorrente no sentido de que, ainda no decurso do prazo para apresentação das alegações de defesa, houve a prolação do aludido Acórdão.

9. Não obstante, cumpre registrar que não consta dos autos o aviso de recebimento – AR referente ao ofício n.º 288/2014-TCU/SECEX-MA, documento este que evidenciaria a data em que o responsável teve ciência do citado expediente, bem como os termos inicial e final do novo período concedido para apresentação das alegações de defesa.

10. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que o eminente Ministro-Relator Vital do Rêgo, preliminarmente ao exame do mérito do presente recurso de reconsideração, encaminhe os autos à Secex-MA com determinação de que seja juntado o Aviso de Recebimento referente ao ofício n.º 288/2014-TCU/SECEX-MA, ou outro documento que evidencie a ciência do expediente pelo ora recorrente, de forma a possibilitar o conhecimento do termo final para a

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

apresentação de suas alegações de defesa. Após, sugere-se o encaminhamento dos autos a esta representante do Ministério Público para análise de eventual nulidade do Acórdão n.º 2.073/2014 – 2.ª Câmara.

11. Alternativamente, caso o eminente Relator discorde do encaminhamento proposto no parágrafo anterior, esta representante do Ministério Público manifesta-se, no mérito, pelo provimento do recurso para declarar a nulidade da mencionada deliberação em face da plausibilidade jurídica da preliminar arguida pelo recorrente, com retorno dos autos ao Relator *a quo* para seguimento do feito.

Ministério Público, 20 de maio de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral